



Nota Técnica SEI nº 43/2022/MTP

ASSUNTO: DA EXTENSÃO E DO MODO DE EXERCÍCIO DA VERIFICAÇÃO, PELA SPREV, DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS GERAIS ESTABELECIDAS NO DECRETO-LEI Nº 667, DE 1969, PARA O SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

INTERESSADOS: ÓRGÃOS OU ENTIDADES GESTORAS DOS SISTEMAS DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PROCESSO SEI nº 10133.100616/2022-41.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Com base na competência privativa da União para legislar sobre normas gerais em matéria de inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, conferida pelo inciso XXI do art. 22 da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 103, de 12.11.2019, foi editada a Lei Federal nº 13.954, de 16.12.2019, que alterou, entre outros diplomas legais, o Decreto-Lei nº 667, de 2.7.1969, dando nova redação ao art. 24 e acrescentando-lhe os arts. 24-A a 24-J, para dispor sobre normas gerais do Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.
2. Essa nova competência que a EC nº 103, de 2019, atribuiu à União, tem por objetivo buscar a simetria entre a legislação da União e a dos Estados, haja vista as peculiaridades da atividade militar. Em verdade, a União já exercia a competência privativa para editar normas gerais sobre os temas principais em matéria militar, como a sua organização, efetivos, material bélico, garantias, entre outras matérias já dispostas no Decreto-Lei nº 667, de 1969, que reorganiza as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal. O que o Poder Constituinte Reformador resolveu aditar ao inciso XXI do art. 22 da Constituição foi justamente a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais relativas às inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.
3. Nos termos do disposto no parágrafo único do art. 24-D do Decreto-Lei nº 667, de 1969, compete à União, na forma do regulamento, verificar o cumprimento das normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C do referido Decreto-Lei, pelo ente federativo ou pelo órgão ou entidade gestora do aludido Sistema de Proteção Social dos Militares. De acordo com a regulamentação dada pelo Decreto nº 10.418, de 7.7.2020, o exercício dessa competência da União estaria a cargo da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.
4. Esta Secretaria de Previdência (SPREV) sucedeu a extinta Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia no exercício da aludida competência, desde a criação do Ministério do Trabalho e Previdência, com o advento da Lei nº 14.261, de 16.12.2021 (em sua origem, Medida Provisória nº 1.058, de 27.7.2021).
5. Assim, no exercício da competência atribuída à União, editamos a presente Nota Técnica para fins de orientação dos órgãos ou entidades gestoras dos Sistemas de Proteção Social dos Militares, no âmbito

dos Estados e do Distrito Federal, acerca da extensão e do modo de exercício da verificação, por esta SPREV, do cumprimento das normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 1969.

6. A edição desta Nota Técnica também visa ao esclarecimento de terceiros juridicamente interessados na apuração de denúncias de irregularidades no cumprimento da Lei Federal nº 13.954, de 2019, no que concerne à matéria acima mencionada, as quais foram recebidas no endereço eletrônico de atendimento aos RPPS desta SPREV: <atendimento.rpps@economia.gov.br>, ou, por outra forma, chegaram ao conhecimento desta Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social – SRPPS, que integra a sua estrutura organizacional.

7. Feitas estas considerações, passemos ao exame da matéria.

I - DA REFORMA DO SPSM DECORRENTE DA LEI Nº 13.954, DE 2019, E DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE

8. A Lei Federal nº 13.954, de 2019, prescreveu normas gerais relativas à inatividade e à pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios quando, no bojo do Capítulo VII (cuja denominação foi mudada para “Das Vedações, dos Direitos, dos Deveres, da Remuneração, das Prerrogativas, da Inatividade e da Pensão”) do Decreto-Lei nº 667, de 1969, alterou a redação de seu art. 24 e acrescentou os arts. 24-A a 24-J a este diploma legal.

9. As alterações promovidas pela Lei nº 13.954, de 2019, no regime jurídico que já agora se diz **Sistema de Proteção Social dos Militares – SPSM**, acabaram por reconhecer que os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, bem como as condições de transferência do militar para a inatividade e as pensões devem ser disciplinadas em **leis específicas dos entes federativos**, conforme as disposições do art. 42, §§ 1º e 2º, conjugadas com a do art. 142, § 3º, X, da Constituição Federal. Nesse sentido, vejam-se os arts. 24 e 24-D do Decreto-Lei nº 667, de 1969 (grifos nossos):

Decreto-Lei nº 667, de 1969 (na redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em **leis específicas dos entes federativos**, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal.

Art. 24-D. **Lei específica do ente federativo** deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos e observado o disposto no art. 24-F deste Decreto-Lei.

Parágrafo único. Compete à União, na forma de regulamento, verificar o cumprimento das normas gerais a que se refere o caput deste artigo.

10. Contudo, a lei específica do ente federativo, isto é, a norma local relacionada à inatividade e à pensão militar dos militares do Estado ou do Distrito Federal, não deve entrar em conflito com as normas gerais federais de que tratam os arts. 24-A, 24-B e 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 1969, sendo inclusive vedada a ampliação dos direitos e garantias previstos nesses artigos, conforme a redação do supracitado **art. 24-D** do referido diploma legal.

11. Além dos arts. 24 e 24-D, há previsão de lei específica para a regulamentação do Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios no **art. 24-E** do Decreto-Lei nº 667, de 1969, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio, com isto reforçando as peculiaridades das atividades militares e dos temas afetos a esse sistema, o que parece ter motivado o legislador a afastar expressamente a aplicação da legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, nestes termos:

Decreto-Lei nº 667, de 1969 (na redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

Art. 24-E. O Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio.

Parágrafo único. Não se aplica ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

12. Parece-nos então acertado falar em competência legislativa concorrente no âmbito do Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios de que trata o Decreto-Lei nº 667, de 1969, já que a edição de lei específica para a sua regulamentação é atribuída a esses entes federativos, enquanto a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais de inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (conforme o inciso XXI do art. 22 da CF), as quais integram o aludido Sistema, de modo que a superveniência de lei federal sobre as referidas normas gerais importará em suspensão da eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário, consoante os preceitos dos §§ 1º e 4º do art. 24 da Constituição.

II – DA EXTENSÃO E DO MODO DE EXERCÍCIO DA VERIFICAÇÃO, PELA SPREV, DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS GERAIS ESTABELECIDAS NOS ARTS. 24-A, 24-B E 24-C DO DECRETO-LEI Nº 667, DE 1969

13. Dentre as alterações promovidas pela Lei nº 13.954, de 2019, no **SPSM**, o regulamento destaca apenas as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 1969, cujo cumprimento é passível de verificação por esta SPREV, conforme o seguinte teor dos arts. 1º e 2º, *caput*, do Decreto nº 10.418, de 2020:

Decreto nº 10.418, de 2020

Art. 1º Este Decreto regulamenta a verificação do cumprimento das normas gerais de inatividade e pensões do Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios de que tratam os [art. 24-A](#), [art. 24-B](#) e [art. 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969](#), nos termos do disposto no parágrafo único do [art. 24-D do referido Decreto-Lei](#).

Art. 2º Compete à União, por meio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, verificar o cumprimento das normas gerais de que tratam os [art. 24-A](#), [art. 24-B](#) e [art. 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 1969](#), pelo ente federativo ou pelo órgão ou entidade gestora do Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de controle interno e externo a que se sujeitam os entes federativos.
(...).

14. Ocorre que, precisamente por força das remissões expressas aos **arts. 24-F e 24-G**, constantes do art. 24-A do mesmo Decreto-Lei nº 667, de 1969, também incumbe à União verificar o cumprimento das normas gerais a que se referem aqueles artigos. Eles asseguram, respectivamente, o direito adquirido e a aplicação de regra de transição em face das mudanças promovidas por meio da Lei nº 13.954, de 2019, conhecida como a “reforma dos militares”. Em outras palavras, de acordo com o art. 24-A, é preciso observar, em todo caso, os direitos assegurados nos arts. 24-F e 24-G do mesmo Decreto-Lei.

15. Assim sendo, quanto ao objeto, a análise desta SPREV deve ater-se à verificação do cumprimento das normas gerais dos arts. 24-A, 24-B, 24-C, 24-F e 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 1969.

16. A extensão dessa verificação extrai-se tanto do modo como ela se operacionaliza, na forma do regulamento, quanto do sentido e alcance das próprias normas do Decreto-Lei nº 667, de 1969, que lhe servem de fundamento legal.

17. Assim é que, no que concerne à operacionalização, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios devem atender ao disposto no art. 2º da regulamentação dada pelo Decreto nº 10.418, de 2020, no sentido de fornecer informações gerais do respectivo Sistema de Proteção Social dos Militares, o que inclui, entre outros, a legislação específica, o modelo de gestão e, se for o caso, informações sobre outros direitos

como saúde e assistência, além dos dados referentes às inatividades e pensões militares e de seu custeio. Confira-se:

Decreto nº 10.418, de 2020

Art. 2º Compete à União, por meio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, verificar o cumprimento das normas gerais de que tratam os [art. 24-A](#), [art. 24-B](#) e [art. 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 1969](#), pelo ente federativo ou pelo órgão ou entidade gestora do Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de controle interno e externo a que se sujeitam os entes federativos.

§ 1º Para fins de verificação do cumprimento das normas gerais, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios encaminharão à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma estabelecida pela referida Secretaria, em relação ao respectivo Sistema de Proteção Social dos Militares, sem prejuízo de outros dados e informações que vierem a ser solicitados:

I - a legislação específica do respectivo ente federativo sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares, as condições de transferência do militar para a inatividade, a pensão militar e respectivos pensionistas, seu modelo de gestão e, se for o caso, outros direitos, tais como saúde e assistência, e sua forma de custeio, de que tratam os [art. 24-D](#) e [art. 24-E do Decreto-Lei nº 667, de 1969](#); e

II - os dados referentes às inatividades e pensões militares e de seu custeio, sem prejuízo dos dados encaminhados ao órgão central de contabilidade da União em decorrência do disposto na [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#).

§ 2º A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia disponibilizará sistemas para operacionalização do envio dos dados de que trata o § 1º, de modo a assegurar a transparência das informações gerais relativas ao Sistema de Proteção Social dos Militares.

18. Na Nota Informativa SEI nº 26.428/2021/ME, prestamos os esclarecimentos necessários a respeito das informações gerais que devem ser encaminhadas à SPREV. Cabe aqui transcrever a sua parte conclusiva:

26. Conforme esclarecimentos contidos nesta Nota conclui-se que somente deverão ser prestadas nos demonstrativos obrigatórios a serem encaminhados à SRPPS as seguintes informações referentes ao SPSM dos Estados, por meio do CADPREV:

a) No Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR, quanto à remuneração e base de cálculo (Etapa 2); contribuições, aportes e outros valores (Etapa 3); e, Utilização de Recursos para o pagamento de pensões e inatividades dos militares (Etapa 5).

b) No Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR, nos casos previstos no art. 18, § 2º, da IN nº 05/2020, quando o órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos do ente federativo for o responsável também pela gestão do Sistema de Proteção Social dos Militares, também as informações referentes ao custeio das despesas administrativas com os recursos do SPSM.

c) No Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial deverão ser mantidas as informações prestadas relativamente aos militares, apurando os resultados de forma discriminada, inclusive para fins de evidenciação na contabilidade do respectivo Estado.

27. Não deverão ser prestadas informações financeiras no Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR nem no Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN relacionadas ao Sistema de Proteção Social dos Militares, ficando tais demonstrativos, a partir da competência janeiro de 2020, adstritos às informações dos RPPS.

28. Reforça-se que a legislação que estabeleça as regras previstas nos arts. 24, 24-A, 24-B, 24-C, 24-D, 24-E, 24-F, 24-G, 24-H, 24-I e 24-J do Decreto-Lei nº 667/1969, na redação dada pela Lei nº 13.954/2019, deverá ser encaminhada à SRPPS, via Gescon, e que permanece a obrigatoriedade de envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais relativos ao SPSM à STN, por meio do Siconfi, e as informações previstas para envio ao eSocial, que contemplam todos os agentes públicos que possuem vínculo com o respectivo ente federativo.

19. As informações gerais do SPSM que os Estados, o Distrito Federal e os Territórios devem fornecer à SPREV foram sistematizadas no bojo da recente Portaria MTP nº 1.467, de 2.6.2022, conforme os

dispositivos transcritos a seguir:

PORTARIA MTP Nº 1467, DE 2 DE JUNHO DE 2022

Seção I

Avaliação atuarial anual

Art. 26. Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, observados os seguintes parâmetros:

.....

§ 4º Deverão ser elaboradas avaliações atuariais anuais para apuração dos valores dos compromissos e registro das provisões matemáticas previdenciárias nas seguintes situações, observados subsidiariamente os parâmetros de atuária estabelecidos nesta Portaria e as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público:

I - em caso de extinção de RPPS;

II - para a massa de beneficiários do RPPS sob responsabilidade financeira direta do Tesouro; e

III - para os Sistemas de Proteção Social dos Militares - SPSM dos Estados e Distrito Federal.

Seção I

Envio de informações relativas ao RPPS

Art. 241. Os entes federativos deverão encaminhar à SPREV dados e informações relativos, entre outros, aos seguintes aspectos dos regimes previdenciários de seus servidores:

I - à legislação relacionada ao regime previdenciário, imediatamente após a sua publicação, com informação da data e forma de publicação de cada ato;

...

III - à gestão atuarial do RPPS:

a) a Nota Técnica Atuarial - NTA, imediatamente após sua elaboração ou retificação;

b) o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA, os fluxos atuariais e o Relatório da Avaliação Atuarial relativos à avaliação atuarial anual, até o dia 31 de março de cada exercício; e

...

V - à apuração, contabilização e execução das receitas e despesas do RPPS:

...

b) o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR, até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil; e

...

VI - aos dados cadastrais, funcionais e remuneratórios dos segurados e beneficiários do RPPS, considerando as informações constantes dos eventos de tabelas, periódicos e não periódicos, enviadas por meio do Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial; e

...

§ 7º Os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar à SPREV as informações de que tratam o **inciso I, as alíneas “a” e “b” do inciso III, a alínea “b” do inciso V e o inciso VI do caput relativas ao SPSM, para fins do previsto no art. 2º do Decreto nº 10.418, de 07 de julho de 2020.**

(...).

20. Cumpre ressaltar que o cotejo entre a legislação específica relacionada à inatividade e à pensão militar dos militares do Estado ou do Distrito Federal e as normas gerais federais do Decreto-Lei nº 667, de 1969, não pode trazer como consequência a imposição de qualquer óbice à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP); a propósito, é o que dissemos na referida Nota Informativa SEI nº 26.428/2021/ME, nestes termos:

9. Do resultado da análise da legislação será dada ciência ao ente federativo, com as indicações de normas locais que, porventura, não atendam às normas gerais de inatividades e pensões por morte dos militares, sem prejuízo do seu encaminhamento a outros órgãos de controle interno e externo. Entretanto, eventuais situações de descumprimento às regras previstas no Decreto-Lei nº 667/1969, na redação dada pela Lei nº 13.954/2019, não terão reflexos na emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), ficando adstritas às funções de orientação e acompanhamento exercidas no âmbito da SRPPS.

21. É de notar que a inobservância das normas gerais do aludido Decreto-Lei não é capaz de comprometer a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP pelo Estado ou Distrito Federal, porquanto não há base legal nem regulamentação federal a respeito dessa repercussão em face de irregularidades do Sistema de Proteção Social dos Militares estaduais/distritais.

22. Do modo como se operacionaliza a verificação do cumprimento das normas gerais dos arts. 24-A, 24-B, 24-C, 24-F e 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 1969, a que nos referimos acima, pode-se concluir que não se trata de controle de legalidade de procedimentos e processos administrativos relacionados à transferência do militar para a inatividade ou à concessão de pensão militar. Ou seja, não cabe à SPREV o exame da situação jurídica concreta, individual ou coletiva, relacionada à inatividade ou pensão de um agente público estadual/distrital militar. A extensão de nossa análise condiz com a avaliação de informações e dados gerais do SPSM recebidos por meio, principalmente, do Sistema de Gestão de Consultas e Normas – GESCON-RPPS.

23. Portanto, a verificação do cumprimento de normas gerais a que se refere o parágrafo único do art. 24-D do Decreto-Lei nº 667, de 1969, está limitada ao confronto entre a norma local e a norma geral federal, e deve expressar a manifestação técnica desta SPREV quanto à norma local específica ser contestável em face da norma geral federal, não havendo, contudo, base legal para decretar a invalidade de ato, processo ou norma jurídica local.

24. Por conseguinte, as denúncias de irregularidades no cumprimento da Lei Federal nº 13.954, de 2019, no que concerne à matéria já mencionada, somente podem importar em dar prioridade ao cotejo das normas locais respectivas com as normas gerais federais dos arts. 24-A, 24-B, 24-C, 24-F e 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 1969, mas sem implicar o exame de situações jurídicas concretas, individuais ou coletivas.

25. Por sua vez, no que diz respeito à extensão da aludida verificação que se pode extrair do sentido e alcance desses mesmos arts. 24-A, 24-B, 24-C, 24-F e 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 1969, vejamos a análise que se segue para cada um deles.

Decreto-Lei nº 667, de 1969

Art. 24-A. Observado o disposto nos arts. 24-F e 24-G deste Decreto-Lei, aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à inatividade:

I - a remuneração na inatividade, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, a pedido, pode ser:

a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar; ou

b) proporcional, com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o referido tempo mínimo;

II - a remuneração do militar reformado por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela é integral, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada;

III - a remuneração na inatividade é irredutível e deve ser revista automaticamente na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente posto ou graduação; e

IV - a transferência para a reserva remunerada, de ofício, por atingimento da idade-limite do posto ou graduação, se prevista, deve ser disciplinada por lei específica do ente federativo, observada como parâmetro mínimo a idade-limite estabelecida para os militares das Forças Armadas do correspondente posto ou graduação.

Parágrafo único. A transferência para a reserva remunerada, de ofício, por inclusão em quota compulsória, se prevista, deve ser disciplinada por lei do ente federativo.

26. A norma do art. 24-A do Decreto-Lei nº 667, de 1969, versa sobre parâmetros gerais aplicáveis à remuneração do militar na inatividade, bem como sobre diretrizes gerais para a disciplina da transferência para a reserva remunerada de ofício em duas hipóteses: (a) por atingimento da idade-limite; e (b) por inclusão em quota compulsória.

27. De acordo com o inciso I do art. 24-A, na transferência para a reserva remunerada a pedido, a

remuneração poderá ser integral desde que o militar cumpra o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar. Se o referido tempo mínimo não for atingido, o militar não poderá fazer jus à remuneração integral, mas sim à proporcional.

28. Ainda segundo o mesmo dispositivo, a norma local que prescrever o cálculo dos proventos de inatividade com base na remuneração do posto ou graduação correspondente ao grau hierárquico imediato/superior ao que o militar possuir por ocasião da transferência para a reserva remunerada, a pedido, estará ampliando o direito previsto no art. 24-A, o que é vedado pelo art.24-D do Decreto-Lei nº 667, 1969, exceto na hipótese de direito adquirido de que trata o art. 24-F do referido Decreto-Lei.

29. Ao mencionar a remuneração na inatividade, **integral ou proporcional**, a norma geral federal do inciso I do art.24-A do Decreto-Lei nº 667, de 1969, apenas dispõe sobre a base de cálculo dos proventos de inatividade, na transferência para a reserva remunerada a pedido. Assim, a remuneração será integral quando tiver como base o soldo integral do posto ou graduação (ou a remuneração básica estabelecida na legislação específica para o correspondente grau hierárquico), e ela será proporcional, na hipótese de o cálculo dos proventos tomar como base tantas quotas de soldo (ou da remuneração básica) do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço.

30. Convém ter presente que o âmbito de aplicação da norma geral do inciso I do art. 24-A não pode ser estendido, sob o risco de a União violar a competência estadual concorrente para legislar sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares, pois cabe à lei específica dos entes federativos estabelecer os direitos, os deveres, a **remuneração**, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, como consta expressamente do art. 24 do mesmo Decreto-Lei nº 667, de 1969.

31. Assim sendo, a composição da remuneração dos militares da ativa e a determinação das parcelas remuneratórias que deverão constituir os proventos na inatividade são temas afetos apenas às leis específicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Por essa razão, as denúncias de irregularidades no cumprimento da Lei Federal nº 13.954, de 2019, no que concerne à aplicação da legislação específica do ente federativo sobre a remuneração do posto ou graduação, bem como sobre as parcelas remuneratórias que deverão constituir os proventos na inatividade, não dizem respeito à esfera de competência da União a que se restringe a norma geral federal de que trata o art. 24-A do Decreto-Lei nº 667, de 1969.

32. A norma do inciso II do art. 24-A do Decreto-Lei nº 667, de 1969, assegura a remuneração integral ao militar reformado **por invalidez que decorra do exercício da função ou em razão dela**.

33. A aludida invalidez deve por isso mesmo resultar de situações com relação de causa e efeito com o serviço militar, tais como: (a) a de ser ferido em operações policiais militares ou na manutenção da ordem pública ou a enfermidade contraída nessas situações, ou a que nelas tenha a sua causa eficiente; (b) acidente em serviço; ou (c) doenças ocupacionais – profissionais e do trabalho - contraídas pelo militar.

34. Se a invalidez não decorrer do exercício da função ou em razão dela, a exemplo da invalidez que resulta de doença grave, contagiosa ou incurável, sem relação de causa e efeito com o serviço militar, a remuneração deverá ser proporcional ao tempo de serviço. Assim, se for o caso de a norma local prescrever a remuneração integral em hipótese de invalidez não decorrente do exercício da função ou em razão dela, estará ampliando o direito previsto no art. 24-A, II, o que é vedado pelo art.24-D do Decreto-Lei nº 667, 1969, exceto na hipótese de direito adquirido de que trata o art. 24-F do referido Decreto-Lei.

35. Observe-se que, em regra, a condição que enseja a **reforma por invalidez** é a de estar o militar impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada, enquanto na **reforma por incapacidade definitiva** o militar é julgado incapaz definitivamente para a atividade militar, e não para qualquer atividade laboral.

36. Deste modo, se a norma local assegurar o direito à remuneração integral em hipótese de reforma por incapacidade definitiva **não decorrente do exercício da função ou em razão dela**, também estará ampliando o direito previsto no art. 24-A, II, com ofensa ao art. 24-D do Decreto-Lei nº 667, já que é desproporcional que a reforma por incapacidade definitiva para a atividade militar, situação menos gravosa do que a reforma por invalidez, possa conferir uma posição jurídica mais favorável para a remuneração na

inatividade do que esta última.

37. A norma geral federal do inciso III do art. 24-A do Decreto-Lei nº 667, de 1969, assegura a irredutibilidade dos proventos de inatividade, cujo sentido não pode ir além da preservação de seu valor nominal. O seu texto denota também que a revisão da remuneração na inatividade deve guardar paridade com a revisão da remuneração dos militares da ativa, pois se dará de forma automática, na mesma data da revisão da remuneração destes, e com vistas a “preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente posto ou graduação”.

38. O inciso IV e o parágrafo único do art. 24-A do Decreto-Lei nº 667, de 1969, contêm diretrizes gerais para a disciplina da transferência para a reserva remunerada de ofício em duas hipóteses: (a) por atingimento da idade-limite; e (b) por inclusão em quota compulsória, quando previstas na legislação do ente federativo.

39. A princípio, cumpre observar que uma dessas diretrizes gerais é a reafirmação da competência estadual concorrente em matéria de inatividades e pensões, em especial, sobre a transferência de ofício para a reserva remunerada nas hipóteses de atingimento de idade-limite e por inclusão em quota compulsória, as quais devem ser disciplinadas por lei específica do ente federativo.

40. E a segunda diretriz concerne ao único parâmetro geral passível de verificação de cumprimento pela SPREV, com fundamento nas disposições do inciso IV e parágrafo único do art. 24-A do Decreto-Lei nº 667, de 1969, isto é: a observância, quando prevista na norma local a transferência de ofício para a reserva remunerada por atingimento da idade-limite do posto ou graduação, **do parâmetro mínimo da idade-limite estabelecida para os militares das Forças Armadas do correspondente posto ou graduação**. Assim, por exemplo, não observa a norma geral federal antes referida, a norma estadual que prescrever a transferência para a reserva remunerada, de ofício, para o oficial que atingir a idade-limite com menos de 67 (sessenta e sete) anos, no posto de Coronel, já que este é o parâmetro mínimo de idade-limite fixado para o correspondente posto no âmbito das Forças Armadas, nos termos do art. 98 da Lei nº 6.880, de 9.12.1980 (Estatuto dos Militares).

41. Portanto, na regulamentação da transferência, de ofício, para a reserva remunerada por atingimento da idade-limite e por inclusão em quota compulsória, a competência legislativa suplementar dos Estados, com apoio no § 2º do art. 24 da Constituição, tirante o parâmetro mínimo de idade-limite a que se refere expressamente o inciso IV do art. 24-A do Decreto-Lei nº 667, de 1969, por ora não encontra outra norma geral federal sobre a mesma matéria que possa dar azo a conflito de normas.

42. Vejamos agora a extensão da verificação que é possível extrair do sentido e alcance do art. 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 1969, assim redigido:

Decreto-Lei nº 667, de 1969

Art. 24-B. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à pensão militar:

I - o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade;

II - o benefício da pensão militar é irredutível e deve ser revisto automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem; e

III - a relação de beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para fins de recebimento da pensão militar, é a mesma estabelecida para os militares das Forças Armadas.

43. No inciso I do art. 24-B supracitado, a norma geral dispõe que o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade. Essa proposição tem, a nosso ver, o sentido de que o cálculo da pensão militar terá por base o soldo do posto ou graduação (ou a remuneração básica estabelecida na legislação específica para o correspondente grau hierárquico), com valor integral ou proporcional ao tempo de serviço conforme a hipótese legal, que será igual para o militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado de um mesmo grau hierárquico e respectivos pensionistas.

44. Não convém estender o âmbito de aplicação desse inciso I do art. 24-B, sob o risco de a União violar a competência estadual concorrente para legislar sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares,

pois cabe à lei específica dos entes federativos estabelecer os direitos, os deveres, a **remuneração**, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, como consta expressamente do art. 24 do mesmo Decreto-Lei nº 667, de 1969, e aos pensionistas desses militares aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal nos termos do § 2º do art. 42 da Constituição.

45. Por conseguinte, a definição das parcelas remuneratórias que deverão integrar o cálculo da pensão militar é tema afeto apenas à lei específica dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Assim, as denúncias de irregularidades no cumprimento da Lei Federal nº 13.954, de 2019, no que concerne à aplicação da legislação específica do ente federativo sobre as parcelas remuneratórias que deverão compor a pensão militar, não dizem respeito à esfera de competência da União a que se restringe a norma geral do inciso I do art. 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 1969.

46. Também foge à norma geral federal acima comentada a matéria relacionada à melhoria de pensão militar resultante da promoção *post mortem*, já que se trata de assunto distinto e que não se mostra contrário à prescrição do inciso I do art. 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 1969, o fato da percepção de soldo ou remuneração correspondente a grau hierárquico superior ao alcançado na ativa em decorrência da morte do militar.

47. Note-se que os incisos I e II do art. 24-A do Decreto-Lei nº 667, de 1969, dizem respeito diretamente ao cálculo da remuneração na transferência para a inatividade remunerada, a pedido ou por invalidez (neste caso, quando decorrente do exercício da função ou em razão dela), dispondo expressamente como base a remuneração do posto ou graduação que o militar possuir por ocasião dessa transferência, e isto afasta o cálculo dos proventos de inatividade com base na remuneração do posto ou graduação correspondente ao grau imediato/superior. Já a norma geral do inciso I do art. 24-B assegura que o benefício da pensão por morte será igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade, cujo sentido é o de ter essa remuneração por base o soldo do posto ou graduação com o mesmo valor para o militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado e respectivos pensionistas. Assim, não é possível considerar que esta última norma geral esteja em conflito com uma norma local do Estatuto Militar que preveja a promoção *post mortem* ao grau hierárquico imediato/superior, visando expressar, por exemplo, o reconhecimento ao militar morto no cumprimento do dever ou em consequência disto, já que o referido Decreto-Lei não versa sobre essa matéria específica da legislação local. A igualdade do soldo neste caso, entre o benefício da pensão por morte e a remuneração do *de cujus*, importará em melhoria da pensão militar resultante da promoção *post mortem*, sem ofensa à norma geral.

48. A norma geral federal do inciso II do art. 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 1969, assegura a irredutibilidade do benefício da pensão militar, cujo sentido não pode ir além da preservação de seu valor nominal. O seu texto denota também que a revisão do valor percebido a título de pensão militar deve guardar paridade com a revisão da remuneração dos militares da ativa, pois se dará de forma automática, na mesma data da revisão da remuneração destes, e com vistas a “preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem”.

49. De acordo com o inciso III do art. 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 1969, para fins de recebimento da pensão militar, o rol de beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser o mesmo estabelecido para os militares das Forças Armadas. Assim, por força do art. 7º da Lei nº 3.765, de 1960, na redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019, esse rol ficou limitado aos seguintes beneficiários, **não podendo ser reduzido nem estendido pela norma local**, para não entrar em conflito com a norma geral federal:

I - cônjuge ou companheiro designado ou que comprove união estável como entidade familiar;

II - pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ex-convivente, desde que perceba pensão alimentícia judicialmente arbitrada;

III - filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

IV - menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; e

VI - o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar.

50. Assinale-se, por fim, que a norma geral do art. 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 1969, diz respeito ao benefício de pensão militar por si só, cumprindo observar ainda a norma do § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, nas hipóteses de acumulações de benefícios às quais se refere o § 1º do art. 24 dessa mesma Emenda (acumulação de pensões e proventos decorrentes de atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição com pensões por morte e aposentadorias concedidas pelo RGPS e RPPS), pois o § 2º da aludida norma constitucional assegura a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as faixas por ele indicadas.

51. Examinemos agora a extensão da verificação que é possível extrair do sentido e alcance do art. 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 1969, assim redigido:

Decreto-Lei nº 667, de 1969

Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares.

§ 1º Compete ao ente federativo a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade, que não tem natureza contributiva.

§ 2º Somente a partir de 1º de janeiro de 2025 os entes federativos poderão alterar, por lei ordinária, as alíquotas da contribuição de que trata este artigo, nos termos e limites definidos em lei federal.

52. Trata-se efetivamente de norma geral da União que, a princípio, pretende a simetria dos sistemas de proteção dos militares estaduais/distrital em face do correspondente sistema das Forças Armadas, em relação à base de contribuição e à alíquota destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares.

53. Observe-se que a norma do *caput*, a respeito da igualdade de alíquota entre os sistemas estaduais e federal, tem natureza claramente transitória, porquanto o § 2º do art. 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 1969, dispõe que a alteração será possível a partir de 1.1.2025. Nesse prazo de cinco anos, a União definirá em lei federal termos e limites para a disciplina dessa alteração de alíquota por meio de lei específica estadual, conforme a parte final do mesmo artigo.

54. Note-se que o artigo imediato ao aqui examinado, art. 24-D do Decreto-Lei nº 667, de 1969, acrescido pela Lei Federal nº 13.954, de 2019, dispõe que a matéria acerca da inatividade e pensão militar será objeto de lei específica do ente federativo, desde que não conflite, entre outras, com a norma geral do **art. 24-C** do referido Decreto-Lei. Portanto, a União não retirou dos Estados a possibilidade de dispor sobre o custeio das inativações e pensões dos policiais militares e dos bombeiros militares estaduais.

55. Em relação à vigência da modificação da alíquota de contribuição para a pensão militar, em especial quando produza os efeitos de majorar ou instituir tributo, estabelecemos orientações na Instrução Normativa ME/SEPT/SPREV nº 5, 15.1.2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, visando a simetria entre os Estados, o Distrito Federal e a União, com observância da anterioridade tributária nonagesimal, nos seguintes termos dos arts. 13, 14 e 22-A:

Art. 13. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares, nos termos do art. 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 1969, na redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019. Parágrafo único. Compete ao ente federativo a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade, que não tem natureza contributiva.

Art. 14. A alíquota de contribuição para o custeio das pensões e da inatividade dos militares, consoante o art. 3º-A da Lei nº 3.765, de 1960, na redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019,

será:

I - de 9,5% (nove e meio por cento), a partir de 17 de março de 2020, por força do princípio da anterioridade tributária nonagesimal;

II - de 10,5% (dez e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 2021.

§ 1º Caso o Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados ou do Distrito Federal disponha sobre contribuição específica para a manutenção de benefícios a dependentes de militares até a data de entrada em vigor da Lei nº 13.954, de 2019, será aplicado, no que couber, o previsto no § 3º do art. 3º-A da Lei nº 3.765, de 1960.

§ 2º Somente a partir de 1º de janeiro de 2025 os entes federativos poderão alterar, por lei ordinária, as alíquotas da contribuição de que trata este artigo, nos termos e limites definidos em lei federal.

§ 3º A incidência da alíquota de contribuição de que trata o inciso I do caput dar-se-á no mês de março de 2020, *pro rata tempore*, sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas.

Art. 22-A. Na aplicação do disposto no art. 13 e 14 desta Instrução Normativa, será considerado o seguinte:

I - em relação aos militares da ativa:

a) se a alíquota de contribuição anterior era superior a 9,5% (nove e meio por cento), a nova alíquota será devida a partir de 1º de janeiro de 2020;

b) se a alíquota de contribuição anterior era inferior a 9,5% (nove e meio por cento), a alíquota anterior continuará sendo devida até 16 de março de 2020;

II - em relação aos militares inativos e pensionistas:

a) se o resultado combinado da alteração da alíquota e da ampliação da base de cálculo resultar em redução do valor final da contribuição devida, este novo valor passará a ser devido a partir de 1º de janeiro de 2020;

b) se o resultado combinado da alteração da alíquota e da ampliação da base de cálculo resultar em aumento do valor final da contribuição devida, o valor anterior da contribuição continuará sendo devido até 16 de março de 2020." (NR)

56. Acentue-se que, em relação aos militares inativos e pensionistas, deve ser considerado ainda se o resultado combinado da alteração da alíquota e da ampliação da base de cálculo importa em aumento do valor final da contribuição devida ou não. Se houver majoração da exação, ela será devida com acréscimo a partir de 17.3.2020; mas se houver redução da exação, o desconto do novo valor de contribuição é devido desde 1.1.2020.

57. Vejamos, por fim, a extensão da verificação do cumprimento das normas gerais federais dos arts. 24-F e 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 1969, assim redigidos:

Art. 24-F. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos.

Art. 24-G. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2019, o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação devem:

I - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 30 (trinta) anos ou menos, cumprir o tempo de serviço faltante para atingir o exigido na legislação do ente federativo, acrescido de 17% (dezessete por cento); e

II - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 35 (trinta e cinco) anos, cumprir o tempo de serviço exigido na legislação do ente federativo.

Parágrafo único. Além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, o militar deve contar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo.

58. A norma do art. 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 1969, assegura o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do DF e dos Territórios, e de pensão militar

aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até a data de 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios. Essa data pode ser estendida até 31.12.2021, seja em relação à aplicação do art. 24-F, seja na hipótese da regra de transição do art. 24-G, somente para os militares **em atividade** na data de publicação da Lei nº 13.954, de 2019, por força do art. 26 desta Lei, com este teor:

Lei nº 13.954, de 2019

Art. 26. Ato do Poder Executivo do ente federativo, a ser editado no prazo de 30 (trinta) dias e cujos efeitos retroagirão à data de publicação desta Lei, poderá autorizar, em relação aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios em atividade na data de publicação desta Lei, que a data prevista no art. 24-F e no caput do art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, incluídos por esta Lei, seja transferida para até 31 de dezembro de 2021.

59. Assim, parece-nos que a norma geral da União a respeito da remuneração na inatividade militar do art. 24-A do Decreto-Lei nº 667, de 1969, não prejudica nem suspende a eficácia da norma estadual nas situações de **direito adquirido** em face da legislação estadual a respeito de requisitos de elegibilidade, bem como em relação aos critérios de concessão e de cálculo em vigor, quando da transferência do militar para a inatividade, até a data-base de 31.12.2019, ou até 31.12.2021 (na situação do supracitado art. 26 da Lei 13.954, de 2019), segundo os termos expressos do art. 24-F, *in fine*, do DL nº 667, de 1969.

60. Portanto, nesta hipótese do art. 24-F do DL nº 667, de 1969, sendo assegurado o direito adquirido, ele se estende ao critério de cálculo da remuneração na inatividade então em vigor na norma estadual, cuja eficácia não pode ser considerada suspensa pela norma geral federal em relação aos militares que cumprirem as exigências da norma estadual até as datas-bases mencionadas.

61. Os militares em atividade na data de publicação da Lei nº 13.954, de 2019, que não houverem completado os requisitos para fins de inatividade com remuneração integral até 31.12.2019, ou até a data-base de 31.12.2021, neste último caso, se houver a transferência de data de que trata o supracitado art. 26 da Lei nº 13.954, de 2019, poderão se valer da regra geral de transição do art. 24-G do DL nº 667, de 1969, a seguir comentada, à qual também se aplica a possibilidade de transferência de data-base.

62. Em regra, com a reforma dos militares de 2019, houve um aumento do tempo de serviço militar de 5 anos, passando de 30 para 35 anos. No entanto, para os militares que já estavam em atividade na data de publicação da Lei nº 13.954, de 2019, e que não atingiram os 30 anos de serviço, cabe aplicar a aludida regra de transição do art. 24-G do DL nº 667, de 1969, que estabelece um pedágio de 17% (dezesete por cento) sobre o tempo que faltava para o militar atingir 30 anos de serviço. Todavia, a esses mesmos militares não se aplica o referido pedágio se o tempo de serviço mínimo exigido pela legislação do ente federativo já era de 35 anos de serviço ao tempo da reforma de 2019.

63. Além disso, em relação ao tempo mínimo de exercício de atividade de natureza militar, a regra de transição do parágrafo único do art. 24-G do DL nº 667, de 1969, exige o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos com um acréscimo de 4 meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação, a partir de 1º de janeiro de 2022, sendo que o acréscimo está limitado a 5 (cinco) anos, portanto, não será mais exigido quando forem alcançados os 30 (trinta) anos de atividade de natureza militar a que se refere o art. 24-A, I, *a*, do aludido Decreto-Lei.

64. No que concerne ao Distrito Federal, o regime jurídico de seus policiais militares e bombeiros militares continua sendo disciplinado por leis federais, com fundamento no inciso XIV do art. 21 da Lei Maior, porquanto essa norma constitucional fixou a competência material exclusiva da União para organizar e manter os respectivos órgãos de segurança pública distritais. Portanto, a edição de lei específica sobre inatividades e pensões das polícias militares e corpos de bombeiros militares do Distrito Federal em verdade compete à União, a qual observará as normas gerais do Decreto-Lei nº 667, de 1969, supracitadas.

CONCLUSÕES

65. Ante os fundamentos expostos nesta Nota Técnica, apresentamos as seguintes conclusões:

I - Pode-se dizer que há competência legislativa concorrente no âmbito do Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM) dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios de que trata o Decreto-Lei nº 667, de 1969, já que a edição de lei específica para a sua regulamentação é atribuída a esses entes federativos, enquanto a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais de inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (conforme o inciso XXI do art. 22 da CF), as quais integram o aludido Sistema, de modo que a superveniência de lei federal sobre as referidas normas gerais importará em suspensão da eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário, consoante os preceitos dos §§ 1º e 4º do art. 24 da Constituição.

II - Dentre as alterações promovidas pela Lei nº 13.954, de 2019, no SPSM, o regulamento destaca apenas as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 1969, cujo cumprimento é passível de verificação por esta SPREV, conforme o teor dos arts. 1º e 2º, *caput*, do Decreto nº 10.418, de 2020. Ocorre que, precisamente por força das remissões expressas aos **arts. 24-F e 24-G**, constantes do art. 24-A do mesmo Decreto-Lei, também incumbe à União verificar o cumprimento das normas gerais a que se referem aqueles artigos. Eles asseguram, respectivamente, o direito adquirido e a aplicação de regra de transição em face das mudanças promovidas por meio da Lei nº 13.954, de 2019, conhecida como a “reforma dos militares”.

III - Por conseguinte, quanto ao objeto, a análise desta SPREV deve ater-se à verificação do cumprimento das normas gerais dos arts. 24-A, 24-B, 24-C, 24-F e 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 1969. A extensão dessa verificação extrai-se tanto do modo como ela se operacionaliza, na forma do regulamento, quanto do sentido e alcance das próprias normas desse Decreto-Lei que lhe servem de fundamento legal.

IV - Assim é que, no que concerne à operacionalização, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios devem atender ao disposto no art. 2º da regulamentação dada pelo Decreto nº 10.418, de 2020, no sentido de fornecer informações gerais do respectivo Sistema de Proteção Social dos Militares, o que inclui, entre outros, a legislação específica, o modelo de gestão e, se for o caso, informações sobre outros direitos como saúde e assistência, além dos dados referentes às inatividades e pensões militares e de seu custeio. Na Nota Informativa SEI nº 26.428/2021/ME, prestamos os esclarecimentos necessários a respeito das informações gerais que devem ser encaminhadas à SPREV. Além disso, essas informações foram sistematizadas no bojo da recente Portaria MTP nº 1.467, de 2.6.2022 (art. 26, § 4º, inciso III, e art. 241, incisos I, III, *a e b*, V, *b e VI*, e § 7º).

V - Cumpre ressaltar que o cotejo entre a legislação específica relacionada à inatividade e à pensão militar dos militares do Estado ou do Distrito Federal e as normas gerais federais do Decreto-Lei nº 667, de 1969, não pode trazer como consequência a imposição de qualquer óbice à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), já o dissemos na referida Nota Informativa SEI nº 26.428/2021/ME. É de notar que a inobservância das normas gerais do aludido Decreto-Lei não é capaz de comprometer a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP pelo Estado ou Distrito Federal, porquanto não há base legal nem regulamentação federal a respeito dessa repercussão em face de irregularidades do Sistema de Proteção Social dos Militares estaduais/distritais.

VI - Do modo como se operacionaliza a verificação do cumprimento das normas gerais dos arts. 24-A, 24-B, 24-C, 24-F e 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 1969, a que nos referimos acima, pode-se concluir que não se trata de controle de legalidade de procedimentos e processos administrativos relacionados à transferência do militar para a inatividade ou à concessão de pensão militar. Ou seja, não cabe à SPREV o exame da situação jurídica concreta, individual ou coletiva, relacionada à inatividade ou pensão de um agente público estadual/distrital militar. A extensão de nossa análise condiz com a avaliação de informações e dados gerais do SPSM recebidos por meio, principalmente, do Sistema de Gestão de Consultas e Normas – GESCON-RPPS.

VII - **Portanto, a verificação do cumprimento de normas gerais a que se refere o**

parágrafo único do art. 24-D do Decreto-Lei nº 667, de 1969, está limitada ao confronto entre a norma local e a norma geral federal, e deve expressar a manifestação técnica desta SPREV quanto à norma local específica ser contestável em face da norma geral federal, não havendo, contudo, base legal para decretar a invalidade de ato, processo ou norma jurídica local.

VIII - Por conseguinte, as denúncias de irregularidades no cumprimento da Lei Federal nº 13.954, de 2019, no que concerne à matéria já mencionada, somente podem importar em dar prioridade ao cotejo das normas locais respectivas com as normas gerais federais dos arts. 24-A, 24-B, 24-C, 24-F e 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 1969, mas sem implicar o exame de situações jurídicas concretas, individuais ou coletivas.

IX - Por sua vez, no que diz respeito à extensão da aludida verificação que se pode extrair do sentido e alcance desses mesmos arts. 24-A, 24-B, 24-C, 24-F e 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 1969, vejamos a análise que se segue para cada um deles.

X - A norma do art. 24-A do Decreto-Lei nº 667, de 1969, versa sobre parâmetros gerais aplicáveis à remuneração do militar na inatividade, bem como sobre diretrizes gerais para a disciplina da transferência para a reserva remunerada de ofício em duas hipóteses: (a) por atingimento da idade-limite; e (b) por inclusão em quota compulsória.

XI - De acordo com o inciso I do art. 24-A, na transferência para a reserva remunerada a pedido, a remuneração poderá ser integral desde que o militar cumpra o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar. Se o referido tempo mínimo não for atingido, o militar não poderá fazer jus à remuneração integral, mas sim à proporcional.

XII - Ainda segundo o mesmo dispositivo, a norma local que prescrever o cálculo dos proventos de inatividade com base na remuneração do posto ou graduação correspondente ao grau hierárquico imediato/superior ao que o militar possuir por ocasião da transferência para a reserva remunerada, a pedido, estará ampliando o direito previsto no art. 24-A, o que é vedado pelo art.24-D do Decreto-Lei nº 667, 1969, exceto na hipótese de direito adquirido de que trata o art. 24-F do referido Decreto-Lei.

XIII - Ao mencionar a remuneração na inatividade, **integral ou proporcional**, a norma geral federal do inciso I do art.24-A do Decreto-Lei nº 667, de 1969, apenas dispõe sobre a base de cálculo dos proventos de inatividade, na transferência para a reserva remunerada a pedido. Assim, a remuneração será integral quando tiver como base o soldo integral do posto ou graduação (ou a remuneração básica estabelecida na legislação específica para o correspondente grau hierárquico), e ela será proporcional, na hipótese de o cálculo dos proventos tomar como base tantas quotas de soldo (ou da remuneração básica) do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço.

XIV - Convém ter presente que o âmbito de aplicação da norma geral do inciso I do art. 24-A não pode ser estendido, sob o risco de a União violar a competência estadual concorrente para legislar sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares, pois cabe à lei específica dos entes federativos estabelecer os direitos, os deveres, a **remuneração**, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, como consta expressamente do art. 24 do mesmo Decreto-Lei nº 667, de 1969.

XV - Assim sendo, a composição da remuneração dos militares da ativa e a determinação das parcelas remuneratórias que deverão constituir os proventos na inatividade são temas afetos apenas às leis específicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Por essa razão, as denúncias de irregularidades no cumprimento da Lei Federal nº 13.954, de 2019, no que concerne à aplicação da legislação específica do ente federativo sobre a remuneração do posto ou graduação, bem como sobre as parcelas remuneratórias que deverão constituir os proventos na inatividade, não dizem respeito à esfera de competência da União a que se restringe a norma geral federal de que trata o art. 24-A do Decreto-Lei nº 667, de 1969.

XVI - A norma do inciso II do art. 24-A do Decreto-Lei nº 667, de 1969, assegura a remuneração integral ao militar reformado **por invalidez que decorra do exercício da função ou em razão dela**. A aludida invalidez deve por isso mesmo resultar de situações com relação de causa e efeito com o serviço militar, tais como: (a) a de ser ferido em operações policiais militares ou na manutenção da ordem pública ou a enfermidade contraída nessas situações, ou a que nelas tenha a sua causa eficiente; (b) acidente em serviço; ou (c) doenças ocupacionais – profissionais e do trabalho - contraídas pelo militar.

XVII - Se a invalidez não decorrer do exercício da função ou em razão dela, a exemplo da invalidez que resulta de doença grave, contagiosa ou incurável, sem relação de causa e efeito com o serviço militar, a remuneração deverá ser proporcional ao tempo de serviço. Assim, se for o caso de a norma local prescrever a remuneração integral em hipótese de invalidez não decorrente do exercício da função ou em razão dela, estará ampliando o direito previsto no art. 24-A, II, o que é vedado pelo art.24-D do Decreto-Lei nº 667, 1969, exceto na hipótese de direito adquirido de que trata o art. 24-F do referido Decreto-Lei.

XVIII - Observe-se que, em regra, a condição que enseja a **reforma por invalidez** é a de estar o militar impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada, enquanto na **reforma por incapacidade definitiva** o militar é julgado incapaz definitivamente para a atividade militar, e não para qualquer atividade laboral.

XIX - Deste modo, se a norma local assegurar o direito à remuneração integral em hipótese de reforma por incapacidade definitiva **não decorrente do exercício da função ou em razão dela**, também estará ampliando o direito previsto no art. 24-A, II, com ofensa ao art. 24-D do Decreto-Lei nº 667, já que é desproporcional que a reforma por incapacidade definitiva para a atividade militar, situação menos gravosa do que a reforma por invalidez, possa conferir uma posição jurídica mais favorável para a remuneração na inatividade do que esta última.

XX - A norma geral federal do inciso III do art. 24-A do Decreto-Lei nº 667, de 1969, assegura a irredutibilidade dos proventos de inatividade, cujo sentido não pode ir além da preservação de seu valor nominal. O seu texto denota também que a revisão da remuneração na inatividade deve guardar paridade com a revisão da remuneração dos militares da ativa, pois se dará de forma automática, na mesma data da revisão da remuneração destes, e com vistas a “preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente posto ou graduação”.

XXI - O inciso IV e o parágrafo único do art. 24-A do Decreto-Lei nº 667, de 1969, contêm diretrizes gerais para a disciplina da transferência para a reserva remunerada de ofício em duas hipóteses: (a) por atingimento da idade-limite; e (b) por inclusão em quota compulsória, quando previstas na legislação do ente federativo.

XXII - A princípio, cumpre observar que uma dessas diretrizes gerais é a reafirmação da competência estadual concorrente em matéria de inatividades e pensões, em especial, sobre a transferência de ofício para a reserva remunerada nas hipóteses de atingimento de idade-limite e por inclusão em quota compulsória, as quais devem ser disciplinadas por lei específica do ente federativo.

XXIII - E a segunda diretriz concerne ao único parâmetro geral passível de verificação de cumprimento pela SPREV, com fundamento nas disposições do inciso IV e parágrafo único do art. 24-A do Decreto-Lei nº 667, de 1969, isto é: a observância, quando prevista na norma local a transferência de ofício para a reserva remunerada por atingimento da idade-limite do posto ou graduação, **do parâmetro mínimo da idade-limite estabelecida para os militares das Forças Armadas do correspondente posto ou graduação**. Assim, por exemplo, não observa a norma geral federal antes referida, a norma estadual que prescrever a transferência para a reserva remunerada, de ofício, para o oficial que atingir a idade-limite com menos de 67 (sessenta e sete) anos, no posto de Coronel, já que este é o parâmetro mínimo de idade-limite fixado para o correspondente posto no âmbito das Forças Armadas, nos termos do art. 98 da

Lei nº 6.880, de 9.12.1980 (Estatuto dos Militares).

XXIV - Portanto, na regulamentação da transferência, de ofício, para a reserva remunerada por atingimento da idade-limite e por inclusão em quota compulsória, a competência legislativa suplementar dos Estados, com apoio no § 2º do art. 24 da Constituição, tirante o parâmetro mínimo de idade-limite a que se refere expressamente o inciso IV do art. 24-A do Decreto-Lei nº 667, de 1969, por ora não encontra outra norma geral federal sobre a mesma matéria que possa dar azo a conflito de normas.

XXV - Vejamos agora a extensão da verificação que é possível extrair do sentido e alcance do art. 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 1969.

XXVI - No inciso I do art. 24-B supracitado, a norma geral dispõe que o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade. Essa proposição tem, a nosso ver, o sentido de que o cálculo da pensão militar terá por base o soldo do posto ou graduação (ou a remuneração básica estabelecida na legislação específica para o correspondente grau hierárquico), com valor integral ou proporcional ao tempo de serviço conforme a hipótese legal, que será igual para o militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado de um mesmo grau hierárquico e respectivos pensionistas.

XXVII - Não convém estender o âmbito de aplicação desse inciso I do art. 24-B, sob o risco de a União violar a competência estadual concorrente para legislar sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares, pois cabe à lei específica dos entes federativos estabelecer os direitos, os deveres, a **remuneração**, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, como consta expressamente do art. 24 do mesmo Decreto-Lei nº 667, de 1969, e aos pensionistas desses militares aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal nos termos do § 2º do art. 42 da Constituição.

XXVIII - Por conseguinte, a definição das parcelas remuneratórias que deverão integrar o cálculo da pensão militar é tema afeto apenas à lei específica dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Assim, as denúncias de irregularidades no cumprimento da Lei Federal nº 13.954, de 2019, no que concerne à aplicação da legislação específica do ente federativo sobre as parcelas remuneratórias que deverão compor a pensão militar, não dizem respeito à esfera de competência da União a que se restringe a norma geral do inciso I do art. 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 1969.

XXIX - Também foge à norma geral federal acima comentada a matéria relacionada à melhoria de pensão militar resultante da promoção *post mortem*, já que se trata de assunto distinto e que não se mostra contrário à prescrição do inciso I do art. 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 1969, o fato da percepção de soldo ou remuneração correspondente a grau hierárquico superior ao alcançado na ativa em decorrência da morte do militar.

XXX - Note-se que os incisos I e II do art. 24-A do Decreto-Lei nº 667, de 1969, dizem respeito diretamente ao cálculo da remuneração na transferência para a inatividade remunerada, a pedido ou por invalidez (neste caso, quando decorrente do exercício da função ou em razão dela), dispondo expressamente como base a remuneração do posto ou graduação que o militar possuir por ocasião dessa transferência, e isto afasta o cálculo dos proventos de inatividade com base na remuneração do posto ou graduação correspondente ao grau imediato/superior. Já a norma geral do inciso I do art. 24-B assegura que o benefício da pensão por morte será igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade, cujo sentido é o de ter essa remuneração por base o soldo do posto ou graduação com o mesmo valor para o militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado e respectivos pensionistas. Assim, não é possível considerar que esta última norma geral esteja em conflito com uma norma local do Estatuto Militar que preveja a promoção *post mortem* ao grau hierárquico imediato/superior, visando expressar, por exemplo, o reconhecimento ao militar morto no cumprimento do dever ou em consequência disto, já que o referido Decreto-Lei não versa sobre essa matéria específica da legislação local. A igualdade do soldo neste caso, entre

o benefício da pensão por morte e a remuneração do *de cujus*, importará em melhoria da pensão militar resultante da promoção *post mortem*, sem ofensa à norma geral.

XXXI - A norma geral federal do inciso II do art. 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 1969, assegura a irredutibilidade do benefício da pensão militar, cujo sentido não pode ir além da preservação de seu valor nominal. O seu texto denota também que a revisão do valor percebido a título de pensão militar deve guardar paridade com a revisão da remuneração dos militares da ativa, pois se dará de forma automática, na mesma data da revisão da remuneração destes, e com vistas a “preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem”.

XXXII - De acordo com o inciso III do art. 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 1969, para fins de recebimento da pensão militar, o rol de beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser o mesmo estabelecido para os militares das Forças Armadas. Assim, por força do art. 7º da Lei nº 3.765, de 1960, na redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019, esse rol ficou limitado aos seguintes beneficiários, **não podendo ser reduzido nem estendido pela norma local**, para não entrar em conflito com a norma geral federal:

- (a) - cônjuge ou companheiro designado ou que comprove união estável como entidade familiar;
- (b) - pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ex-convivente, desde que perceba pensão alimentícia judicialmente arbitrada;
- (c) - filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- (d) - menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- (e) - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; e
- (f) - o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar.

XXXIII - Assinale-se, por fim, que a norma geral do art. 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 1969, diz respeito ao benefício de pensão militar por si só, cumprindo observar ainda a norma do § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, nas hipóteses de acumulações de benefícios às quais se refere o § 1º do art. 24 dessa mesma Emenda (acumulação de pensões e proventos decorrentes de atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição com pensões por morte e aposentadorias concedidas pelo RGPS e RPPS), pois o § 2º da aludida norma constitucional assegura a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as faixas por ele indicadas.

XXXIV - Examinemos agora a extensão da verificação que é possível extrair do sentido e alcance do art. 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 1969.

XXXV - Trata-se efetivamente de norma geral da União que, a princípio, pretende a simetria dos sistemas de proteção dos militares estaduais/distrital em face do correspondente sistema das Forças Armadas, em relação à base de contribuição e à alíquota destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares.

XXXVI - Observe-se que a norma do art. 24-C, *caput*, a respeito da igualdade de alíquota entre os sistemas estaduais e federal, tem natureza claramente transitória, porquanto o § 2º desse artigo dispõe que a alteração será possível a partir de 1.1.2025. Nesse prazo de cinco anos, a União definirá em lei federal termos e limites para a disciplina dessa alteração de alíquota por meio de lei específica estadual, conforme a parte final do mesmo dispositivo.

XXXVII - Note-se que o artigo imediato ao aqui examinado, art. 24-D do Decreto-Lei nº

667, de 1969, acrescido pela Lei Federal nº 13.954, de 2019, dispõe que a matéria acerca da inatividade e pensão militar será objeto de lei específica do ente federativo, desde que não conflite, entre outras, com a norma geral do **art. 24-C** do referido Decreto-Lei. Portanto, a União não retirou dos Estados a possibilidade de dispor sobre o custeio das inativações e pensões dos policiais militares e dos bombeiros militares estaduais.

XXXVIII - Em relação à vigência da modificação da alíquota de contribuição para a pensão militar, em especial quando produza os efeitos de majorar ou instituir tributo, estabelecemos orientações na Instrução Normativa ME/SEPT/SPREV nº 5, de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, visando a simetria entre os Estados, o Distrito Federal e a União, com observância da anterioridade tributária nonagesimal, nos termos dos arts. 13, 14 e 22-A da referida Instrução.

XXXIX - Acentue-se que, em relação aos militares inativos e pensionistas, deve ser considerado ainda se o resultado combinado da alteração da alíquota e da ampliação da base de cálculo importa em aumento do valor final da contribuição devida ou não. Se houver majoração da exação, ela será devida com acréscimo a partir de 17.3.2020; mas se houver redução da exação, o desconto do novo valor de contribuição é devido desde 1.1.2020.

XL - Vejamos, por fim, a extensão da verificação do cumprimento das normas gerais federais dos arts. 24-F e 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 1969.

XLI - A norma do art. 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 1969, assegura o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do DF e dos Territórios, e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até a data de 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios. Essa data pode ser estendida até 31.12.2021, seja em relação à aplicação do art. 24-F, seja na hipótese da regra de transição do art. 24-G, somente para os militares **em atividade** na data de publicação da Lei nº 13.954, de 2019, por força do art. 26 desta Lei.

XLII - Assim, parece-nos que a norma geral da União a respeito da remuneração na inatividade militar do art. 24-A do Decreto-Lei nº 667, de 1969, não prejudica nem suspende a eficácia da norma estadual nas situações de **direito adquirido** em face da legislação estadual a respeito de requisitos de elegibilidade, bem como em relação aos critérios de concessão e de cálculo em vigor, quando da transferência do militar para a inatividade, até a data-base de 31.12.2019, ou até 31.12.2021 (na situação do supracitado art. 26 da Lei 13.954, de 2019), segundo os termos expressos do art. 24-F, *in fine*, do DL nº 667, de 1969.

XLIII - Portanto, nesta hipótese do art. 24-F do DL nº 667, de 1969, sendo assegurado o direito adquirido, ele se estende ao critério de cálculo da remuneração na inatividade então em vigor na norma estadual, cuja eficácia não pode ser considerada suspensa pela norma geral federal em relação aos militares que cumprirem as exigências da norma estadual até as datas-bases mencionadas.

XLIV - Os militares em atividade na data de publicação da Lei nº 13.954, de 2019, que não houverem completado os requisitos para fins de inatividade com remuneração integral até 31.12.2019, ou até a data-base de 31.12.2021, neste último caso, se houver a transferência de data de que trata o supracitado art. 26 da Lei nº 13.954, de 2019, poderão se valer da regra geral de transição do art. 24-G do DL nº 667, de 1969, a seguir comentada, à qual também se aplica a possibilidade de transferência de data-base.

XLV - Em regra, com a reforma dos militares de 2019, houve um aumento do tempo de serviço militar de 5 anos, passando de 30 para 35 anos. No entanto, para os militares que já estavam em atividade na data de publicação da Lei nº 13.954, de 2019, e que não atingiram os 30 anos de serviço, cabe aplicar a aludida regra de transição do art. 24-G do DL nº 667, de 1969, que estabelece um pedágio de 17% (dezessete por cento) sobre o tempo que faltava para o militar atingir 30 anos de serviço. Todavia, a esses mesmos militares não se aplica o referido pedágio se o tempo de serviço mínimo exigido pela legislação do ente federativo já era de 35

anos de serviço ao tempo da reforma de 2019.

XLVI - Além disso, em relação ao tempo mínimo de exercício de atividade de natureza militar, a regra de transição do parágrafo único do art. 24-G do DL nº 667, de 1969, exige o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos com um acréscimo de 4 meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação, a partir de 1º de janeiro de 2022, sendo que o acréscimo está limitado a 5 (cinco) anos, portanto, não será mais exigido quando forem alcançados os 30 (trinta) anos de atividade de natureza militar a que se refere o art. 24-A, I, *a*, do aludido Decreto-Lei.

XLVII - No que concerne ao Distrito Federal, o regime jurídico de seus policiais militares e bombeiros militares continua sendo disciplinado por leis federais, com fundamento no inciso XIV do art. 21 da Lei Maior, porquanto essa norma constitucional fixou a competência material exclusiva da União para organizar e manter os respectivos órgãos de segurança pública distritais. Portanto, a edição de lei específica sobre inatividades e pensões das polícias militares e corpos de bombeiros militares do Distrito Federal em verdade compete à União, a qual observará as normas gerais do Decreto-Lei nº 667, de 1969, supramencionadas.

66. Por fim, advirta-se que a Lei nº 13.954, de 2019, e a regulamentação dada pelo Decreto nº 10.418, de 2020, que está relacionada à verificação do cumprimento das normas gerais de inatividade e pensões do Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, de que tratam os arts. 24-A, art. 24-B e art. 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 1969, não conferem à SPREV o poder-dever de impor qualquer medida de natureza sancionatória aos entes federados subnacionais pelo descumprimento destas normas gerais federais. De acordo com o art. 3º do Decreto nº 10.418, de 2020, à SPREV cabe tão somente comunicar tal descumprimento, bem como a ausência de prestação das informações e dados a que se refere esse Decreto, aos órgãos de controle interno e externo a que esteja sujeito o ente federativo.

Brasília, 8 de julho de 2022.

À consideração da Senhora Coordenadora de Estudos e Diretrizes de Normatização.

Documento assinado eletronicamente

MÁRIO CABUS MOREIRA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Em exercício na SRPPS/MTP

Ciente e de acordo.

À consideração da Senhora Coordenadora-Geral.

Documento assinado eletronicamente

MARINA ANDRADE PIRES SOUSA

Coordenadora de Estudos e Diretrizes de Normatização

Ciente e de acordo.

À consideração do Senhor Subsecretário.

Documento assinado eletronicamente
CLAÚDIA FERNANDA ITEN
Coordenadora-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal

De acordo.

À Senhora Secretária de Previdência para avaliação.

Documento assinado eletronicamente
ALEX ALBERT RODRIGUES
Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social

1. Aprovo a Nota Técnica SEI nº 43/2022/MTP por seus próprios fundamentos.
2. Providencie-se a divulgação.

Documento assinado eletronicamente
MARINA BRITO BATTILANI
Secretária de Previdência



Documento assinado eletronicamente por **Alex Albert Rodrigues, Subsecretário(a) dos Regimes Próprios de Previdência Social**, em 12/07/2022, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Fernanda Iten, Coordenador(a)-Geral**, em 12/07/2022, às 18:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marina Andrade Pires Sousa, Coordenador(a)**, em 12/07/2022, às 19:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mário Humberto Cabus Moreira, Auditor(a) Fiscal**, em 12/07/2022, às 20:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marina Brito Battilani, Secretário(a) de Previdência**, em 14/07/2022, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25463890** e o código CRC **42C3A022**.

